



## O PAPEL DO DIREITO NA SOCIEDADE DA ERA INFORMACIONAL

### THE ROLE OF LAW IN SOCIETY WAS INFORMATIONAL

Leila Cássia Picon<sup>1</sup>

Solange Antunes<sup>2</sup>

Isabel Cristina Brettas Duarte<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as mudanças ocorridas na sociedade nos últimos tempos devido ao grande avanço da tecnologia da informação, onde é necessário que o Direito esteja preparado para oferecer respostas à sociedade da era informacional, um novo espaço de comunicação onde devem ser exploradas as potencialidades mais positivas desse espaço, seja no campo econômico, cultural, humano ou político. A economia global se concentra no fluxo de trocas quase que instantâneas de informação, a sociedade acabou por tornar-se totalmente dependente desse novo fluxo informacional, que remodela e cria culturas. É de suma importância que seja criada uma regulamentação que venha a proteger os usuários dessa sociedade em rede, visto que a internet evolui em velocidade muito maior que as medidas de segurança capazes de proteger as informações. A pesquisa, portanto, tem como objetivo principal analisar o papel do Direito diante das transformações tecnológicas na cultura da mídia.

Palavras-chave: Informação; internet; direitos; sociedade.

#### ABSTRACT

This work aims to show the changes in the society in last times owing the large advancement of information technology, where is necessary that to be created new fundamentals rights of informational society, a new communication space where must be exploration the potentialities more positives of this space, to be in economy yield, cultural, human or politic. The global economy concentrated in flow exchanges almost that instant information, the society finish to become totality dependent this informational flow that improved and create cultures. Is of paramount importance to be created one regulation that come to protect the networked users, since the internet evolved much faster than the security measures able to protect information. However, this work aims principal objective to examine effects and implication of technologies transformation in media culture.

Keywords: Information; internet; rights; society.

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai das Missões/Campus de Frederico Westphalen-RS. Email: [leilacassiapicon@gmail.com](mailto:leilacassiapicon@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai das Missões/Campus de Frederico Westphalen-RS. Email: [sol-vena-antunes@hotmail.com](mailto:sol-vena-antunes@hotmail.com)

<sup>3</sup> Mestre em Direito, Mestre em Letras e licenciada em Letras-Espanhol pela Universidade Regional Integrada (URI). Advogada da Prefeitura de Santo Ângelo. Professora dos cursos de graduação em Direito do IESA/Santo Ângelo e da URI/Campus de Frederico Westphalen. E-mail: [isabelcristinabd@yahoo.com.br](mailto:isabelcristinabd@yahoo.com.br)



## INTRODUÇÃO

Os dias atuais fazem parte do que é possível chamar de era da informação. De modo geral, trata-se de um novo momento histórico, no qual a base de uma série de relações sociais, políticas e jurídicas se estabelece por meio da informação e do conhecimento. Nesse contexto, a informação está se tornando cada vez mais democrática, com possibilidade de acesso por diferentes segmentos da sociedade, nos mais diversos locais e abrangendo os mais distantes lugares de todos os continentes, graças à revolucionária ferramenta chamada *internet*.

Nessa senda, percebe-se que está sendo moldada uma sociedade sem fronteiras, na qual a tecnologia se expande de forma exponencial. Ao invés de persistir na preservação de um *status quo* que já não existe, deve-se pensar em formas de fazer com que as pessoas passem do pensamento analógico para o digital. Trata-se do grande desafio do início de milênio, o qual enseja a construção de um modelo capaz de levar a educação às pessoas e não as pessoas à educação, quando então o conhecimento será o alicerce das mudanças que se fazem necessárias. Quando o ato de aprender se transformar em um ato rotineiro, as pessoas poderão encontrar na informação uma fonte de conhecimento.

Para que este paradigma se viabilize é de fundamental importância que o novo modelo educacional incorpore a *internet* para transformar as informações em conhecimentos, de forma que cada usuário seja um permanente aprendiz. Trata-se de uma ferramenta de enorme poder de convencimento e formação de opiniões, razão pela qual a *internet* tem grande importância para o progresso, mas também pode apresentar efeito contrário quando utilizada de forma equivocada, ou de má-fé. Assim, é preciso entender a complexa problemática inerente ao assunto em comento para que o Brasil possa construir uma legislação consentânea com a realidade hodierna.

Diante do tema proposto, torna-se imprescindível o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Portanto, o presente trabalho tem por objetivo principal analisar as transformações trazidas pelas novas possibilidades decorrentes da *internet*, de forma a refletir sobre o papel do Direito e as novas perspectivas jurídicas que precisam ser estudadas para que haja uma adequada regulamentação da matéria no Brasil. Apesar da amplitude do tema, o que leva à dificuldade de delimitá-lo, trata-se de uma



característica inerente ao próprio tema, uma vez que muitas são as transformações ocorridas, o que leva, inexoravelmente, a uma pluralidade de papéis que o Direito deve desempenhar a contento, perpassando diferentes áreas do conhecimento jurídico, consoante será oportunamente demonstrado.

Com esse desiderato, primeiramente será estudada a questão da revolução da tecnologia da informação, os fluxos transnacionais da informação e a comunicação, para posteriormente compreender o marco civil da internet, o tratamento de dados na União Europeia e, por fim, o papel do Direito na sociedade da era informacional diante dos novos tempos.

## 1 A REVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A invenção da *internet* constitui o alicerce tecnológico para uma nova forma organizacional das sociedades, a era da informação, caracterizada pela sociedade em rede. Com isso, ingressou-se na economia da informação, onde a atividade principal é a manipulação de informações.

Historicamente, os moldes de desenvolvimento modelam o comportamento social, inclusive a comunicação simbólica dos povos. Essa forte ligação entre cultura e força produtiva fez surgir novas formas históricas de interação. Segundo Castells:

[...] as instituições, as companhias e a sociedade em geral transformam a tecnologia, qualquer tecnologia, apropriando-a, modificando-a, experimentando-a [...] esta é a lição que a história social da tecnologia ensina [...] A comunicação consciente (linguagem humana) é o que faz a especificidade biológica da espécie humana. Como nossa prática é baseada na comunicação, e a Internet transforma o modo como nos comunicamos, nossas vidas são profundamente afetadas por essa nova tecnologia da comunicação.<sup>4</sup>

A *internet* influencia a sociedade na maneira de pensar, cria conceitos, remodela certas atividades fundamentais que envolvem a linguagem, o conhecimento e a imaginação. Sempre esteve presente na história da humanidade a riqueza, o ouro, a terra,

<sup>4</sup> CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003. p. 10.



ideias de posse, de recursos materiais, etc; porém, tal conceito foi sendo alterado na medida em que o conhecimento foi alçado como a maior riqueza de uma sociedade.

Nesses moldes, o conhecimento não serve apenas para ganhar dinheiro, para satisfazer as ansiedades do mercado, na medida em que a vocação do conhecimento é com a mudança da realidade. É nesse contexto que a *internet* tem um papel fundamental na difusão de informação e conhecimento, tanto que Stewart refere, em defesa da expressão “sociedade do conhecimento”, que “à proporção que cresce a economia do conhecimento, o trabalho do conhecimento substitui o trabalho físico”.<sup>5</sup>

Consoante Sagan, “nós criamos uma civilização global em que elementos cruciais - como as comunicações, o comércio, a educação e até a instituição democrática do voto - dependem profundamente da ciência e da tecnologia”.<sup>6</sup> Tal afirmação expressa no mundo atual as ferramentas oriundas da tecnologia comunicacional assim constituídas como formadoras de opinião, faceta de suma importância quando se trata das tecnologias comunicacionais.

Nesse ínterim, cada intercepção científica gera novo objeto de estudo, com novas possibilidades e novos produtos, que serão novos objetos de interface científica, de acordo com as novas realidades sujeitas aos condicionantes de cada época:

A tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as Revoluções Industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear, visto que a geração e distribuição de energia foi o elemento principal na base da sociedade industrial.<sup>7</sup>

O fato é que essa nova revolução tecnológica vem impondo profundas mudanças nas relações sociais, na economia, na cultura, na política e no espaço geográfico. Há uma necessidade de adaptação, pois a economia global hoje caracteriza-se pela troca instantânea de informação, capital e comunicação cultural.<sup>8</sup> Assim, a partir da chamada revolução da informação, principalmente com a difusão da *internet*, observa-se uma nova

<sup>5</sup> STEWART, Thomas A. **A riqueza do conhecimento: o capital intelectual e a organização do século XXI**. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p. 36.

<sup>6</sup> SAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios**. São Paulo: Cia das Letras, 1997. p. 39.

<sup>7</sup> CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede**. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 50.

<sup>8</sup> CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede**. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 51.



dinâmica no intercâmbio das informações, constituída na sociedade em rede que caracteriza a era informacional.

## 2 OS FLUXOS TRANSNACIONAIS DA INFORMAÇÃO E A COMUNICAÇÃO

O recente modelo comunicacional privilegia a rede, nomeadamente o ciberespaço, a interatividade e a virtualidade como motores de um novo espaço público e de uma nova inteligência. O ciberespaço simboliza um meio de comunicação técnico universal, de fácil acessibilidade, baixo custo e disponibilidade global, conceituado pela UNESCO como sendo

[...] um novo ambiente humano e tecnológico de expressão, informação e transações econômicas. Consiste em pessoas de todos os países, de todas as culturas e linguagens, de todas as idades e profissões fornecendo e requisitando informações; uma rede mundial de computadores interconectada pela infraestrutura de telecomunicações que permite à informação em trânsito ser processada e transmitida digitalmente.<sup>9</sup>

A rede já ultrapassou suas fases iniciais de experimentação e se tornou peça essencial para a sociedade brasileira e mundial, apresentando um caráter que possibilita tanto aspectos benéficos à sociedade quanto aspectos maléficos, dependendo da forma de sua utilização. Nesse norte, Manuel Castells assim define rede:

Rede é um conjunto de nós interconectados. Nó é um ponto no qual uma curva se entrecorta. Concretamente, o que um nó é depende do tipo de redes concretas de que falamos. São mercados de bolsas de valores e suas centrais de serviços auxiliares avançados na rede dos fluxos financeiros globais. São conselhos nacionais de ministros e comissários europeus da rede política que governa a União Européia. São campos de coca e papoula, laboratórios clandestinos, pistas de aterrissagem secretas, gangues de rua e instituições financeiras para lavagem de dinheiro, na rede de tráfico de drogas que invade as economias, sociedades e Estados do mundo inteiro. São sistemas de televisão, estúdios de entretenimento, meios de computação gráfica, equipes para cobertura jornalística e equipamentos móveis gerando,

<sup>9</sup> KAMINSKI, Omar. (Org.). *Internet Legal: o Direito na tecnologia da informação - Doutrina e Jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 40.



transmitindo e recebendo sinais na rede global da nova mídia no âmbito da expressão cultural e da opinião pública, na era da informação.<sup>10</sup>

Assim, o processo de comunicação de massa tradicional no contexto da globalização eletrônica leva a uma comunicação de “muitos para muitos”, como no caso específico da *internet*. A informação chega à sociedade como um todo de maneira muito mais rápida, diminuindo as chances de centralizar e monopolizar ideias e notícias.

Nesse ínterim, a facilidade e a velocidade com que a informação chega à sociedade por meio do mundo virtual implicam mudanças no cotidiano social. Seguindo numa linha de raciocínio que condiz com a popularização e democratização do acesso à *internet*, surge um senso de realidade no qual o usuário precisa estar consciente do alcance da ferramenta que tem em mãos, a qual bem representa a figura da denominada “faca de dois gumes”.

### 3 O MARCO CIVIL DA INTERNET

Em nível do Brasil, o Projeto de Lei nº 2126/2011 trata do Marco Civil da internet, tendo sido Relator o Deputado Federal Alessandro Molon (PT-RJ). O referido Projeto será uma espécie de “Constituição da Internet”, pois estabelecerá princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no país, os quais serão pautados pelo reconhecimento da escala mundial da rede, pelos direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais, pela pluralidade e a diversidade, pela abertura e a colaboração, e pela livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.<sup>11</sup>

Dessa forma, busca criar um ambiente cibernético inovador, pautado pela liberdade de expressão, proteção da privacidade e dos dados pessoais, garantia da neutralidade da rede, preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, responsabilização dos agentes e preservação da natureza participativa da Internet, de forma a garantir direitos fundamentais e promover o desenvolvimento econômico e cultural.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> CASTELLS, 1999. p. 498.

<sup>11</sup> Disponível em: <http://edemocracia.camara.gov.br/web/marco-civil-da-internet/andamento-do-projeto>. Acesso em: 16 maio 2013.

<sup>12</sup> Idem.



Consoante apresentação do Projeto, a ausência de um Marco Civil tem gerado incerteza jurídica quanto a questões judiciais relacionadas ao tema, sendo que a falta de previsibilidade desincentiva investimentos na prestação de serviços na Internet e põe em risco a inovação e o empreendedorismo no Brasil. Consoante o Relator, a ausência de regulação legal específica, em face da realidade diversificada das relações virtuais, tem gerado decisões judiciais conflitantes, e mesmo contraditórias, de sorte que controvérsias simples sobre responsabilidade civil obtêm respostas que podem colocar em risco as garantias constitucionais de privacidade e liberdade de expressão de toda a sociedade.<sup>13</sup>

No primeiro capítulo do já mencionado Projeto de Lei são indicados os fundamentos, princípios e objetivos do Marco Civil da Internet, além da definição de conceitos e de regras de interpretação. No segundo capítulo, sobre os direitos e garantias do usuário, o acesso à Internet é reconhecido como um direito essencial ao exercício da cidadania, sendo apontados direitos específicos a serem observados. No terceiro capítulo, ao tratar da provisão de conexão e de aplicações de Internet, o Marco Civil versa sobre questões como o tráfego de dados, a guarda de registros de conexão à Internet, a guarda de registro de acesso a aplicações na rede, a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e a requisição judicial de registros.

Por fim, no capítulo quarto, referente às atribuições do Poder Público, fixam-se diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Internet no Brasil, incluindo mecanismos de governança transparentes, colaborativos e democráticos; a promoção da interoperabilidade; a adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres; a publicidade e disseminação de dados e informações públicos, além de regras para a educação e o fomento cultural. Por fim, o último capítulo prevê a possibilidade de que a defesa dos interesses e direitos pertinentes ao uso da Internet seja exercida individual ou coletivamente, na forma da Lei.<sup>14</sup>

Como se pode perceber, trata-se de passo muito importante diante da falta de esclarecimentos legais para atitudes e condutas que precisam ser regulamentadas pelo Direito para que a sociedade tenha a segurança jurídica a que tem direito, bem como uma efetiva tutela jurisdicional quando necessário nos casos envolvendo temas relacionados à internet e outras tecnologias da comunicação.

<sup>13</sup> Disponível em: <http://edemocracia.camara.gov.br/web/marco-civil-da-internet/andamento-do-projeto>. Acesso em: 16 maio 2013.

<sup>14</sup> Idem.



A *internet* proporciona enormes benefícios sociais e econômicos que resultam na redução dos custos de transações, aumento de competição e preços menores para produtos e serviços. Também tem o condão de estimular a concorrência, garantindo uma competição mais ampla por um determinado serviço, de sorte que

O Marco Civil deve garantir que os esforços e as responsabilidades pelo crescimento da Internet aconteçam de forma equilibrada entre todos os agentes dessa enorme cadeia de valor, sem privilégios para uns e tratamentos discriminatórios para outros.<sup>15</sup>

Dessa forma, não se pode negar a necessidade urgente de criação de leis que regulamentem o acesso à *internet*, pois a sociedade, os usuários de tal meio de informação e comunicação em massa estão de certa forma vulneráveis aos criminosos digitais, conforme destaca Inellas:

Assim como aconteceu com grandes invenções, a internet passou a ser utilizada, também, para o cometimento de crimes. Os crimes da internet, também denominados crimes da era digital, ou ainda, cibercrimes vem se alastrando no mundo. É indubitável que a internet modificou o comportamento humano. Se de um lado, incentivou a busca de novos conhecimentos e a expansão da cultura, por outro lado, também propiciou o surgimento dos crimes digitais.<sup>16</sup>

Infelizmente, muitas vezes o crime está à frente da Polícia e do poder Público como um todo. Assim, há premência na criação de leis específicas em relação ao uso da *internet* e aos crimes praticados por seu intermédio, uma vez que esse fenômeno não tende a regredir, pois “as redes informáticas se constituíram como nervos da sociedade, que cada vez mais depende dos computadores”.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.telebrasil.org.br/posicionamentos/posicionamentos-institucionais/3656-principais-questoes-sobre-o-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 01 maio 2013.

<sup>16</sup> INELLAS. Gabriel Cesar Zacarias. *Crimes na internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda, 2004. p. 09.

<sup>17</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes Digitais*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 31.





## 4 O TRATAMENTO DE DADOS NA UNIÃO EUROPEIA

A proteção da privacidade individual desde muito se inseriu dentre as preocupações dos juristas, que sempre a enxergaram como um dos direitos da personalidade. A proteção de dados pessoais ganhou destaque nas últimas décadas, tanto pelas suas implicações em matéria de direitos fundamentais quanto pela sua importância em termos econômicos. A proteção de dados pessoais se desenvolveu a partir da aplicação de determinadas concepções do direito à privacidade e da proteção da pessoa em face do desenvolvimento tecnológico. A própria expressão “proteção de dados” não reflete exatamente o seu âmago, pois é resultado de um processo de desenvolvimento do qual estavam diversos interesses em jogo, não são os dados que são protegidos, porém a pessoa a qual tais dados se referem.<sup>18</sup>

Na era digital, a recolha e armazenagem de informações pessoais são essenciais. Os dados são utilizados por todas as empresas - desde as companhias de seguros e os bancos, passando pelos sítios dos meios de comunicação social locais e os motores de pesquisa. Num mundo globalizado, a transferência de dados para países terceiros tornou-se um fator importante na vida diária.

Nesse contexto, leis específicas de dados pessoais começaram a surgir a partir das décadas de 60 e 70, com o advento das tecnologias da informação. Nesse cenário, destaca-se a aprovação na União Europeia da diretiva nº 45 de 1995 sobre a proteção de dados pessoais, os quais compreendem quaisquer informações respeitantes a uma pessoa, quer digam respeito à sua vida privada, profissional ou pública. Pode tratar-se de um nome, uma fotografia, um endereço de correio eletrónico, informações bancárias, mensagens publicadas em redes sociais, informações médicas ou do endereço IP do computador.<sup>19</sup>

Tal diretiva tinha como meta uniformizar as normas de tratamento de dados pessoais no âmbito da União Europeia, buscando proporcionar um nível mínimo de proteção aos dados pessoais, elaborar maneiras propícias para o crescimento e fortalecer o mercado interno europeu com a adoção de um padrão comum a todos os países membros,

<sup>18</sup> Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29727-29743-1-pb.pdf>  
Acesso em: 3 maio 2013.

<sup>19</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 46 de 1995**. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/Notice.do?val=307229:cs&lang=pt&list=307229:cs,&pos=1&page=1&nbl=1&pgs=10&hwords=&checktexte=checkbox&visu=#texte>>. Acesso em: 16 maio 2013.



o que evitaria os custos e incômodos inevitáveis caso convivessem normas nacionais de diferentes níveis de proteção de dados.<sup>20</sup>

Assim, como precursora no assunto de proteção de dados pessoais, a União Europeia se tornou um ponto de referência para países que quisessem criar ou melhorar suas legislações a partir do conhecimento das boas práticas referentes ao tema no âmbito europeu. Foram estipulados alguns princípios, como a delimitação do tempo de armazenamento, o recolhimento dos dados com finalidades explícitas, o consentimento da pessoa a quem diz respeito a informação em fornecê-la de maneira livre e esclarecida. Percebe-se, desse modo, que a União Europeia, por meio de diretivas e regulamentos, adotou a efetivação da política de privacidade e segurança das informações das pessoas.

Portanto, a Diretiva 46 de 1995 serve de marco para as regulamentações que lhe sucederam. Como exemplo, foi criada em 2001 a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) com a missão de garantir que todas as instituições e órgãos da União Europeia respeitem o direito à privacidade dos cidadãos quando processam os seus dados pessoais ao recolher, registrar e armazenar informações, recuperá-las para consulta, enviá-las ou disponibilizá-las a terceiros, bloquear, apagar ou destruir dados, etc.

Estas atividades são regidas por regras rigorosas em matéria de privacidade, a exemplo da não autorização para que as instituições e órgãos da União Europeia tratem dados pessoais que revelem raça ou origem étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas ou adesão a sindicatos. Ainda, não podem processar dados sobre a saúde ou vida sexual, exceto se para efeitos de cuidados de saúde, quando então deverão ser tratados por um profissional da área da saúde ou pessoa vinculada ao segredo profissional.

Já em janeiro de 2012, a Comissão Europeia propôs uma reforma global das regras da Diretiva 46 de 1995 relativas à proteção de dados a fim de reforçar os direitos em matéria de respeito à vida privada e impulsionar a economia digital da Europa. Os progressos tecnológicos e a globalização alteraram profundamente o modo de recolha, acesso e utilização dos nossos dados. Além disso, os 27 Estados-Membros da União Europeia transpuseram as regras de 1995 nesta matéria de forma diferente, o que levou a divergências na sua aplicação.

<sup>20</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 46 de 1995**. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/Notice.do?val=307229:cs&lang=pt&list=307229:cs,&pos=1&page=1&nbl=1&pgs=10&hwords=&checktexte=checkbox&visu=#texte>>. Acesso em: 16 maio 2013.



Assim, surgiu a ideia de uma legislação única que termine com a atual fragmentação e os dispendiosos encargos administrativos para as empresas. Tais propostas da Comissão atualizam e modernizam os princípios estabelecidos na Diretiva de 1995, a fim de assegurar no futuro os direitos em matéria de vida privada, consubstanciando-se em duas propostas legislativas: um **regulamento** que define um quadro geral da União Europeia para a proteção dos dados e uma **diretiva** relativa à proteção de dados pessoais tratados para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infrações penais e de atividades judiciais conexas.

As propostas da Comissão serão transmitidas ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros da União Europeia para serem debatidas oportunamente. Por fim, é de se concluir que o panorama europeu de proteção de dados pessoais é um fato e uma influência da qual países como Brasil devem se servir para construir uma legislação eficaz no que se refere à temática posta.

## 5 O PAPEL DO DIREITO NA SOCIEDADE DA ERA INFORMACIONAL

Frente a tamanhas mudanças sociais, causas diretas e/ou indiretas da globalização, o Direito passa a incorporar valores plurais e multifacetados, o que adianta o olhar na perspectiva de análise das relações jurídicas pelo viés de uma nova postura jurídica que precisa ser buscada para prevenir e regular conflitos no âmbito do ciberespaço. Nesse sentido, não é de agora que Lévy já alertava que “nenhuma reflexão séria sobre o devir da cultura contemporânea pode ignorar a enorme incidência das mídias eletrônicas (sobretudo a televisão) e da informática”.<sup>21</sup>

O Direito aplica barreiras para a solução dos seus próprios conflitos, haja vista a multiplicidade de racionalidade na solução de problemas jurídicos condicionados a problemas sociais. Ao mesmo tempo, o Direito influencia de forma seletiva, por que é um produto da própria sociedade, não sendo diferente com a questão do uso da *internet*, principalmente levando em consideração que tal ferramenta permite a prática de delitos à distância, modalidade até pouco tempo desconhecida pela criminologia convencional.

<sup>21</sup> LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993. p. 17.



Por essa razão, Rover menciona a necessidade de uma regulamentação e uma reflexão quanto ao uso dos computadores e suas consequências, de forma a abranger o estudo das normas jurídicas que regulam (ou deveriam regular) os sistemas eletrônicos na sociedade, bem como do direito à privacidade, à informação, à liberdade, à tutela dos usuários, à proteção e tributação de *software*.<sup>22</sup>

Tal atribuição de responsabilidades jurídicas, sejam penais, sejam cíveis, também deve vir acompanhada de uma reflexão acerca das responsabilidades éticas, o que exige do Poder Público políticas de conscientização e educação para o uso inteligente e saudável da *internet*, de sorte que

[...] é preciso introduzir meios de regulamentação ética na rede, até mesmo porque já se passou o período romântico e idealista no qual a *internet* era concebida apenas como um imenso repositório de informação e cultura, templo de intelectuais e acadêmicos de vanguarda, para um outro em que ela, a cada dia, se transforma em mais um instrumento da sociedade de consumo.<sup>23</sup>

Destaca-se a atenção que deve ser conferida à privacidade quando se trata do tema, uma vez que o respeito à privacidade se refere, indissociavelmente, à intimidade e à inviolabilidade psíquica do ser humano:

O desenvolvimento da informática colocou em crise o conceito de privacidade, e, a partir dos anos 80, passamos a ter um novo conceito de privacidade que corresponde ao direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações mesmo quando disponíveis em banco de dados.<sup>24</sup>

Desse modo, tem-se que a *internet*, por ser uma ferramenta de comunicação, enseja o cuidado e a proteção do Poder Público, cujas políticas precisam estar voltadas à conscientização do cibercidadão acerca das possibilidades e dos limites do ciberespaço. Nesse norte, insere-se o papel da educação inclusiva e conscientizadora construída a partir

<sup>22</sup> ROVER, Aires José (Org). **Direito, Sociedade e Informática**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

<sup>23</sup> GOIS JUNIOR, José Caldas. **O direito na era das redes: a liberdade e o delito no ciberespaço**. Bauru: EDIPRO, 2001. p. 30.

<sup>24</sup> PAESANI, Liliansa Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 35.



das potencialidades decorrentes do uso correto e inteligente da *internet* e das demais tecnologias da comunicação que estão à disposição da sociedade da era informacional.

Ademais dessa questão, também suscita questionamentos a criação de uma nova forma de exclusão social, representada pelos excluídos do mundo digital, pois nem todas as pessoas tem igual acesso à internet no contexto das ferramentas tecnológicas, pois a expansão tecnológica “não elimina a diversidade das relações sociais entre as pessoas [...]”. Sem dúvida, contribui para estabelecer relações entre os estilos de vida e de representação da vida. Mas persistem as diferenças, as divergências, as discrepâncias.<sup>25</sup>

Assim, além da questão do direito à privacidade e dos cibercrimes, ainda é preciso pensar nessa nova forma de desigualdade, a qual não pode ser desconsiderada, pois a democratização do acesso à internet não ocorre de forma hegemônica, nem no Brasil, nem no mundo. Os exemplos trazidos são apenas alguns dentre um universo de questões que despertam interesse ao estudo jurídico, suficientes para corroborar a necessidade de que o Direito venha a cada vez mais preocupar-se em desempenhar satisfatoriamente seu papel no contexto das novas tecnologias de informação no que pertine à prevenção/normatização de situações que lhe compete regular.

## CONCLUSÃO

Inexoravelmente atrelada ao fenômeno da globalização, a utilização em massa de novas tecnologias, em especial a *internet*, precisa vir acompanhada de normatização jurídica e reflexão ética para que não ocorram ilícitos eletrônicos e violações à privacidade, entre outros perigos a que os usuários podem ser expostos em decorrência da utilização desse novo espaço denominado ciberespaço, o qual exige novas responsabilidades desse novo usuário, o denominado cibercidadão.

Ademais de se pensar nas novas possibilidades de responsabilização decorrentes do uso das novas tecnologias, em especial, também é preciso pensar nas formas necessárias para que as pessoas sejam educadas para tirar proveito de todos os benefícios da era informacional, com a devida consciência da responsabilidade ética de cada um e da necessidade de transformar a informação em conhecimento para que não haja a

<sup>25</sup> CANCLINI, Néstor Garcia. *Diferentes, desiguais e desconectados: mapas da interculturalidade*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2005. p. 241.



banalização dessa que é uma ferramenta de suma importância no contexto tecnológico moderno.

Ainda, faz-se mister refletir acerca do paradoxo que se estabelece entre as possibilidades profundamente ambivalentes decorrentes das utilização da internet e demais tecnologias da comunicação, consubstanciadas na questão da inclusão e da exclusão. Isso porque nem todas as pessoas estão inseridas na denominada sociedade em rede da era informacional, pois ne todos têm igual acesso às benesses porporcionadas por tais avanços, de sorte que a desigualdade digital pode configurar uma nova forma de discriminação.

Portanto, é possível afirmar que deve haver no Brasil uma regulamentação coesa e coerente, educadora e esclarecedora, inovadora e conscientizadora, a qual tenha o condão de efetivamente tutelar os direitos e deveres fundamentais da sociedade em rede no contexto da era informacional, tais como a privacidade e a integridade psíquica, atribuindo responsabilidade aos usuários que vierem a praticar ilícitos cíveis e/ou penais no que concerne à utilização da *internet* no âmbito das novas tecnologias de comunicação.

A velocidade com que ocorrem os fatos sociais comparada à lentidão com que o sistema jurídico normatiza os fatos relativos à *internet*, especialmente os cibercrimes, é muito preocupante. Inexoravelmente, a *internet* transformou a vida das pessoas, ensejando, também, transformações no conhecimento jurídico e, principalmente, anseio por novos conhecimentos que precisam se integrar ao arcabouço jurídico.

Nesse diapasão, o papel do Direito revela-se em diversas facetas que envolvem diferentes áreas do conhecimento jurídico. Variadas, complexas e mesmo paradoxais são as possibilidades advindas da nova realidade, ensejando uma tomada de postura normativa que seja consentânea com as concretas e prementes necessidades da sociedade brasileira. Assim, apesar da dificuldade de desenvolver o tema de modo aprofundado no seio de um artigo científico em face das suas limitações metodológicas, a atualidade e relevância do tema fazem com que qualquer tipo de reflexão seja bem-vinda, pois apenas diante da elaboração de questionamentos será possível pensar respostas para as demandas sociais no tocante ao assunto ora em comento.

À guisa de conclusão, é possível afirmar que somente assim o Direito poderá dar respostas satisfatórias aos desafios que lhe são postos pela atual conjuntura da sociedade na era informacional, as quais são atreladas às tecnologias de comunicação, especialmente



a *internet*, consoante analisado no presente estudo. Nesse norte, pretende-se não esgotar, mas sim contribuir por meio da pesquisa e da reflexão acadêmica para que ocorra o devido compasso entre o Direito e a sociedade da era informacional.

## REFERÊNCIAS

CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, desiguais e desconectados: mapas da interculturalidade**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede**. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2001.

Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29727-29743-1-pb.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2013.

Disponível em: <<http://www.telebrasil.org.br/posicionamentos/posicionamentos-institucionais/3656-principais-questoes-sobre-o-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 01 maio 2013.

Disponível em: <http://edemocracia.camara.gov.br/web/marco-civil-da-internet/andamento-do-projeto>. Acesso em: 16 maio 2013.

GOIS JUNIOR, José Caldas. **O direito na era das redes: a liberdade e o delito no ciberespaço**. Bauru: EDIPRO, 2001.

KAMINSKI, Omar. (Org.). **Internet Legal: o Direito na tecnologia da informação - Doutrina e Jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2005.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

ROVER, Aires José. (Org.). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas na vida digital**. Florianópolis: Boiteux, 2000.

SAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios**. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

STEWART, Thomas A. **A riqueza do conhecimento - o capital intelectual e a organização do século XXI**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 46 de 1995**. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/Notice.do?val=307229:cs&lang=pt&list=307229:cs,&pos=1&page=1&nb=1&pgs=10&hwords=&checktexte=checkbox&visu=#texte>>. Acesso em: 16 maio 2013.